

**43° ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**

**SPG18 Migrações e a Produção de Fronteiras**

**FLUXOS MIGRATÓRIOS DINAMICOS *VERSUS* FRONTEIRAS  
ESTÁTICAS: UMA CRÍTICA AO DISCURSO EFICIENTISTA E  
SECURITÁRIO DE CONTROLE MIGRATÓRIO.**

**HERMES CORREA DODE JÚNIOR**

#### Resumo:

O presente trabalho busca, em um primeiro lugar, traçar o conceito de Estado de Exceção segundo a lógica de Agamben. Seguindo nesse aporte teórico, tentaremos explicar o porquê de a lógica de Exceção estar intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito, tornando, assim, o Estado de Exceção não mais uma exceção e, sim, uma regra, termo que trataremos como Estado de Exceção Permanente, sentido que buscamos desocultar as verdadeiras intenções do Estado-nação. Logo, trazemos ao centro do debate aqui proposto o imigrante, o qual dentro dessa conjectura securitária e de exclusão, será denominado não sujeitos, pois as estruturas de poderes são moldadas para sua exclusão. Faremos a crítica sobre as teorias de soberania, que legitimam o Estado de Exceção Permanente, bem como o conceito de fronteira, está presa as amarras clássicas. No entanto, não percebemos que o papel exercido pela fronteira na atualidade é fator determinante para uma nova reflexão do conceito de cidadania. Se continuar a ser aplicada as mesmas lógicas de divisão nacional de um Estado perante outro, seguiremos repetindo o caráter sistêmico de exclusão com a intenção de engessar a mobilidade humana, segregando o imigrante por meio de políticas de manutenção do estado neoliberal. Na próxima etapa do trabalho faremos a análise de conteúdo dos discursos emitidos em jornais, periodicos e declaração oficiais feitas pelo atual Presidente da República do Brasil e o Ministro das Relações Exteriores sobre a imigração e como isso pode influenciar na exclusão do imigrante. Portanto, chegamos ao pressuposto que o direito à imigração não deve ser tratado como uma política econômica ou de segurança de estado, e sim como um direito humano de migrar.

**Palavras-chave:** Estado de Exceção. Migrações. Cidadania e Nacionalidade. Fronteira.

## INTRODUÇÃO

Neste presente trabalho utilizaremos a expressão (não) sujeitos como indivíduos que, por consequência da utilização das normas ou políticas de exceção, são excluídos do Estado-nação. Oportuno destacar que existe uma gama infindável de sujeitos excluídos do estado da arte, mas como o objeto de estudo aqui tratado é imigração, aproveitaremos essa nomenclatura para indicar a exclusão vivida pelos imigrantes em plena Era Moderna. Aprofundando mais a questão de (não) sujeitos, levando em conta, para explicar essa nomenclatura, os *ethos* de exceção, a ideia de *bando* e principalmente os conceitos de *vida nua* e *Homo Sacer* de Agamben, e de *amigo e inimigo* de Schmitt. Esse ponto merece destaque pelo fato de que introduz no corpo do trabalho a ideia de como esses sujeitos serão excluídos do Estado-nação e como, ao longo de séculos e décadas, ainda o são por meio de normas migratórias justificadas pelos paradigmas securitário e mercadológico.

No segundo ponto do artigo explanaremos sobre os conceitos de cidadania e nacionalidade, para poder chegar a compreensão de como a exclusão desse sujeito é fruto da construção. Assim, trabalharemos a forma de como foi forjada na modernidade a ideia de Estado-nação que vivenciamos, fazendo breves comentários à sua formatação.

Na terceira parte do artigo, abre o debate para a questão da securitização das fronteiras migratórias, ponte em que discutiremos questões de nacionalidade e cidadania e de como a associação de nacionalidade e cidadania foi danosa para construção de uma sociedade que tenha capacidade de incluir o imigrante.

É importante também destacar que na terceira etapa do artigo, só levantaremos alguns pontos oportunos e meramente ilustrativos acerca dos temas nacionalidades, cidadania e soberania. Destacaremos um ponto importante para poder compreender essas questões acerca da nacionalidade e cidadania: os novos conceitos de fronteira, uma vez que o atual fluxo migratório é um fator determinante para que se diminuam as exclusões produzidas pela lógica soberana estatal.

Para finalizar, enfatizamos que o trabalho se propõe a abrir a discussão sobre o direito do imigrante a ter direitos (direito a ter direitos), e que, para que isso ocorra, é fundamental compreender as dinâmicas do estado no tocante à cidadania e à nacionalidade.

## O (NÃO)SUJEITO IMIGRANTE E O ESTADO DE EXCEÇÃO

A modernidade estabeleceu uma prática jurídica calcada na “emergência migratória”, sendo um dos dispositivos mais utilizados nas democracias modernas os Decretos-lei. Nessa articulação de caráter excludente, encontramos o imigrante como principal sujeito desses atos, que – por meio dessas diretivas ou “políticas governamentais” que possuem caráter securitário – transformam esse sujeito em um (não)sujeito, sendo excluído totalmente do Estado-nação. A justificativa alegada pelos Estados é sempre de cunho econômico e securitário. Tais argumentos estão intimamente ligados a ideia de *governamentabilidade*<sup>1</sup> explanada por Foucault em seu livro *Segurança, Território e População*, no qual um Estado administrativo controla todos os ramos da sociedade por meio de instrumentos de poder para manter o *status* vigente, isto é, a manutenção plena do Estado-nação moderno. É importante destacar o que Fernanda Garcia nos fala: “Seguindo o conceito tal como elaborado por Michel Foucault, os dispositivos, especialmente os dispositivos de segurança, desempenham papel fundamental nas sociedades contemporâneas enquanto estratégia e técnica fundamental do poder.”<sup>2</sup>

A imagem aqui ilustrada mostra claramente como Foucault entendia a lógica dos dispositivos. Em uma passagem, Agamben, em seu livro *O que é Contemporâneo?*, citando Foucault, tenta elucidar a forma como o autor entendia qual era a função dos dispositivos. Segundo o filósofo francês, dispositivo nada mais é que reações positivas da lei para articular os domínios do poder estatal, agindo nas relações sociais e nos “jogos” de poder. O caráter universalista do dispositivo era entendido tanto por Foucault quanto por Agamben, ponto em que os dois concordavam. É de suma importância os estudos do daquele para a teoria de exceção do filósofo italiano<sup>3</sup>.

É importante destacar o caráter cristão e teológico que os Estados neoliberais ocidentais absorveram, pois carregam consigo o pensamento universalista do

---

<sup>1</sup> Termo utilizado por Michel Foucault, para determinar a forma como o estado é gerido para controlar a população, regulamentando, por meio de instituições de controle, em um estado que não mais entendido como puramente territorialidade, mas sim, pela sua massa ocupada, rompendo as barreiras do território e subvertendo um tanto a lógica do estado-nação. Assim, São utilizados instrumentos de controle através de seu saber econômico e dispositivos de violência. Ver mais em: FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

<sup>2</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. Os Dispositivos Emergenciais na Gestão da Migração na Itália. In: LUSI, Carmem (Org.) **Migração Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. pp. 191-210.

<sup>3</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O que é Contemporâneo?** e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009. p. 29.

cristianismo, substituindo a santíssima Trindade cristã (Pai, Filho e Espírito Santo), por elementos formadores do Estado-nação. Sendo Cristo representado na economia, ou seja o filho, santificamos as relações e suprimimos a *ação*, já que o homem encontra-se em total alienação. Assim, sendo o “dispositivo”, a ação de Deus (soberano), o poder de controlar por meio das estruturas de governo a vida dos sujeitos que não possuem mais capacidades de contestar tais ações déspotas – uma pura atividade violenta sem fundamento algum na concepção do Ser<sup>4</sup>. Aqui, surge o caráter excludente dessa relação, mesmo que alguns sujeitos possam ascender a esse “império” da proteção jurídica estatal, fomentadas por mantras neoliberais de liberdade, igualdade e fraternidade, que acaba abdicando de certas liberdades, sem levar em consideração os sujeitos que ficam fora desse sistema ou que ascendem de forma limitada; esses serão esmagados pela violência sistêmica produzida por essa relação de exclusão.

Dessa maneira, Agamben afirma que:

(...) temos assim duas grandes classes, os seres vivos (ou as substâncias) e os dispositivos. E, entre os dois, como terceiro, os sujeitos. Chamo sujeito o que resulta da relação e, por assim dizer, do corpo a corpo entre os vivos e os dispositivos. Naturalmente as substâncias e os sujeitos, como na velha metafísica, aparecem sobrepor-se, mas não completamente. Neste sentido, por exemplo, um mesmo indivíduo, uma mesma substância, pode ser o lugar dos múltiplos processos de subjetivação: o usuário de telefones celulares, o navegador na internet, o escritor de contos, o apaixonado por tango, o não-global etc. Ao ilimitado crescimento dos dispositivos no nosso tempo corresponde uma igualmente disseminada proliferação de processos de subjetivação.<sup>5</sup>

O que nos leva a refletir que os dispositivos aqui mencionados são instrumentos de manipulação das relações de forças, com uma lógica racional, tendo a capacidade de “orientar” esses (não)sujeitos a repetir e aceitar a práxis dominante no acidente, estando intimamente ligados as estruturas do saber.

A partir da nítida percepção de que o Estado Liberal proporciona a livre escolha, caímos nas velhas armadilhas da universalização. Nos dias atuais, a livre escolha só pode ser fruto de um desprendimento cultural do sujeito com o mundo e da sua própria vida particular, não cabendo espaços para o multiculturalismo, ou seja, a sociedade capitalista de consumo exige atitudes que tenham a pretensa ideia de comum, valores que seriam inerentes a todas as pessoas<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O que é Contemporâneo?** e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009. p. 37.

<sup>5</sup> Idem, p. 39.

<sup>6</sup> ZIZEK, Slavoj. **Contra os Direitos Humanos. Dossiê Direitos Humanos: Diversos Olhares**, Londrina: Mediações, 2010. v. 15, n.1. p. 40, 2010.

O que constatamos é que o dispositivo é ponte de ligação que o Estado necessita para o controle desses (não)sujeitos, não só por meio de práticas de discursos, mas também os regulamentos, projetos arquitetônicos, decisões administrativas, pensamentos filosóficos e tecnologias. Portanto, esses dispositivos, que aqui podemos chamar de “dispositivos de segurança”, são capazes de excluir o imigrante, condenando-o a *vida nua* por meio do discurso da segurança jurídica e econômica. Essa exclusão é criada pelo Estado de Exceção Permanente, que, por meio de Decretos-lei – poder discricionário das autoridades em decidir em matéria migratória – causa a exclusão destes migrantes, acarretando um crescimento gigantesco nas práticas de controle principalmente as relacionadas com imigração.

O que Fernanda Garcia, em sua tese, citando a teoria do “ban-óptico” de Bigo, utiliza para justificar a exclusão e o controle dos imigrantes – que, segundo o seu pensamento, está “fora da sociedade” apesar de controlado – é que:

Em diferente perspectiva, análise de Didier Bigo sobre o “ban-óptico”, o autor enfatiza como os dispositivos descritos por Foucault mantêm sua atualidade, sobretudo no contexto da “insegurança global”, onde os “gerentes de inquietação” internacionais tais como os agentes de segurança, a polícia de fronteiras, as companhias aéreas, entre outras, trabalham tanto internamente quanto à distância para monitorar, controlar e vigiar o movimento da população. Assim “tomados em conjunto, esses discursos, essas prática, regras e arquiteturas físicas formam um aparato completo, conectado, o que Foucault chamaria de *dispositif*.”<sup>7</sup>

O que fica claro é que os dispositivos serão responsáveis para determinar quais serão as categorias de sujeitos e quais serão caracterizados como indesejáveis, ou seja, por meio de uma legislação, que geralmente possui um caráter que muitas vezes administrativo, o soberano determina quem terá o direito a ser cidadão, deixando os outros “fora da sociedade”. Agamben denomina isso como o *Homo Sacer*, um sujeito despido totalmente de sua cidadania – um (não)sujeito –, pois integra a ordem social mas com um caráter de subversão da lógica de cidadania, ou seja, ele é admitido e excluído ao mesmo tempo. O Estado reconhece com um ser humano, mas não o considera um cidadão pela sua condição de imigrante, visto que ele não possui todos os requisitos jurídicos que permite a sua entrada no Estado-nação.

---

<sup>7</sup> GARCIA, Fernanda Di Flora. **Estado de emergência Permanente:** racialização, exclusão e detenção de estrangeiro na Itália. Campinas: UNICAMP, 2016, 280 f Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas.

O Estado de Exceção torna-se uma forma naturalizada e assimilada nas democracias ocidentais, tendo a exclusão do imigrante uma prática rotineira de governo, utilizando-se dos aparatos de controle. Assim, deixando na população local uma visão não excludente – pois grande parte da população nacional acredita que a segregação desses (não)sujeitos –, por meio dos dispositivos já mencionados – como os discursos de securitização, uma justificativa plausível para esse controle fronteiriço – gera no imigrante um processo violento em um campo de triagem e confinamento de imigrantes, como podemos ver na Europa, no caso brasileiro de maneira menos radical, mas não mesmo violenta, visto que esse sujeito não ascende a cidadania plena, já que a legislação com um caráter excludente não o introduz como ser dotado de direitos (sujeito de direito) e, sim, como um não sujeito de direitos, ficando à margem da sociedade.

O chamado “Privilégio Teórico da Soberania”, no qual o Estado-nação é investido, é o fator preponderante na exclusão desse sujeito. O que vemos nele é a forma de como a estrutura estatal é utilizada para exclusão do imigrante, obrigando-o quase que sempre a agir de forma clandestina, pois existe um interesse do Estado em produzir os seus *Homo's Sacer's*, visto que a exceção sempre esteve intimamente ligada à formação do Estado-Nação. Assim gera-se, dentro e fora das estruturas, sujeitos para que o capitalismo econômico se apropria em sua forma mais perversa. Dessa maneira, o imigrante é controlado pelo Estado de forma administrativa.

Neste sentido, o Estado apropria-se da “alma política” do imigrante, o que Hannah Arendt<sup>8</sup> chamaria o ato de praticar a ação, sendo esse incapaz de se apropriar do espaço-público, uma vez que o Estado se apropria de sua cidadania. Sendo o estrangeiro entregue ao absoluto da lei, como Agambem mesmo falou ao abandono do Bando<sup>9</sup>:

Esse poder, segundo Agambem, é o relacionamento jurídico-político originário onde se funda *vida nua* e o poder soberano. Isso quer dizer que é linha imaginária que determina o banido, o *homo sacer*. Para Agambem “é esta estrutura de *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos”, isto é “mais íntimo que toda interioridade em mais extremo que toda a exterioridade é, na cidade, o banimento da vida sacra”. Portanto, essa vida sacra, protegida, valorada, é a norma do soberano, que “condiciona todas as outras normas, a especialização originária que torna possível e governa toda localização e territorialização.”<sup>10</sup>

Como vimos, a estrutura soberana da lei tem o seu vigor no Estado de Exceção como um dispositivo e não como uma lei de fato. Mesmo que esse dispositivo tenha cara

---

<sup>8</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 342.

<sup>9</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 108.

<sup>10</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público**. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. p. 28.

de lei, na realidade, ele terá somente a força lei, pois existe um linear nesse agir politicamente, de caráter decisionista, que se encontra dentro e fora do direito. Por isso, é de suma importância compreender o conceito de bando.

A relação de bando é uma relação de exceção. O banido não será abandonado pela lei, ele será indiferente a ela, quer dizer, será colocado no limbo jurídico-político no qual a vida e o direito se confundem, e estar dentro e fora da lei é só uma questão de força estatal. Neste ponto, Agamben nos fala:

A relação de exceção é uma relação de *bando*. Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posta fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem. Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento do ordenamento.<sup>11</sup>

A perspectiva aqui mostrada reafirma que a lógica de exceção permanente é fundamentada num *nómos* que rompe com as estruturas jurídicas fundamentais gerando o poder soberano. Neste sentido, gera o *bando*, que aqui remeteremos ao imigrante, e que será abandonado pela lei. Essa soberania do *nómos* é efetivada por uma violência que só se justifica na atualidade para manutenção da ordem econômica. Tal violência é operada da forma mais forte possível, pois não existe uma lei fundamental que a justifique, mesmo que a própria lei seja um ato de construção sistêmica da violência. O poder soberano herda a ideia de santificação da decisão; é como que suas atitudes representassem a vontade geral do *bando*, uma espécie de pai protetor cristão Ocidental, sentido que *nómos* é o poder que divide violência e direito, consagrando assim no direito ocidental o direito a violência. Nesta perspectiva, se funde o pensamento político moderno de um estado de emergência permanente no qual a violência do abandono dos (não)sujeitos pela lei é justificada simplesmente pelo direito a violência. Segue Agamben:

(...) o *nómos* é o poder que divide violência e direito, mundo ferino e mundo humano, e, em Sólon, a “conexão” *Bía* e *Díke* não contém ambiguidade nem ironia, em Píndaro – e este é o nó que ele deixa como herança ao pensamento político ocidental, e que faz dele, em certo sentido, o primeiro grande pensador da soberania – o *nómos soberano é o princípio que, conjugando direito e violência, arrisca-os na distinção*. Neste sentido, o fragmento pindárico sobre *nómos basileús* contém o paradigma oculto que orienta toda sucessiva definição da soberania: o soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência transpassa em direito e o direito em violência<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: O poder soberano e a vida Nua I. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.p. 35.

<sup>12</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: O poder soberano e a vida Nua I. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p.38.



O que Agamben tenta explicar, usando alguns escritos de Benjamin, é que a perspectiva passada no livro *O Processo*, de Kafka, não mostra uma revelação imediata da lei em relação situação vivida pelos personagens. Naquele contexto, a lei não é revelada, ou seja, na passagem do livro ele elucida que a lei não vigora e, conseqüentemente, não significa nada. Mas, no fato de não emergir nada, não quer dizer que ela desapareça, pois ali nasce o nada, ou seja, o *nómos* –conteúdo que se materializa na soberania. Mesmo que a lei não responda nada ao camponês, ele automaticamente se entrega a ela e à sua potência, para que possa ser garantido a sua segurança, para que seus medos, medos *hobbesianos* do homem lobo, sejam apaziguados. Esta é a construção teórica do homem moderno. Criando aqui a mítica ideia de acreditar na lei, conforme elucida a leitura de Redin:

Esse conto kafkaniano revela, em outras palavras, a violência implícita no reconhecer o direito como autoridade, não apenas por um “fundamento místico”, que não permite que o homem toque a lei, mas paradoxalmente demonstra o fato de que a lei é transcendente na medida em que é o homem que está de frente da lei que deve fundá-la. O tocar o direito é possibilidade de fundá-lo, do porvir, a partir das condições que levam o homem diante da lei. Por isso, a estrutura jurídica da modernidade, que possui um fundamento de autoridade, aqui não compreendia na acepção *arendtiana* de autoridade como o poder que conserva a liberdade, bloqueia potencialmente as condições para que seja tocada e refundada, a partir da participação política de um indivíduo para seja tocada e refundada, a partir da participação política de um indivíduo que tenha preservada a sua subjetividade, ou seja, que não esteja reduzido à uma *vida nua*.<sup>13</sup>

O grande problema que encontramos é que, de modo geral, a formação do Estado moderno tem por excelência criar (não)sujeitos e, por meio dessa criação desta *vida nua*, ficamos no meio de um limbo de interpretações teóricas, numa busca incessante de uma verdade absoluta, para poder justificar a violência dessa lei. No que Derrida<sup>14</sup> chamaria do círculo hermenêutico da violência, no qual a “lógica” da formação dessa estrutura é simplesmente a sua manutenção, e não a liberdade absoluta do homem. Quando o camponês cruza a porteira, deixa de ser livre e passa a ser um bando, massa, (não)sujeito, no abandono completo da lei: será gerido e dominado pela burocracia estatal, aí personificando o Estado de Exceção Permanente.

Benjamin nos elucida de um seguinte ponto:

La extrañeza que puede provocar tal entendimiento se debe a la insistencia tozuda habitual en pensar que los mencionados fines justos son fines de un derecho posible, es decir, no sólo pensarles como generalmente valederos

---

<sup>13</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Migrar: Direitos Humanos e Espaço Público**. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. p. 34.

<sup>14</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pp. 86-88.

(cosa que se desprende analíticamente del atributo de la justicia) sino también como generalizables, cosa que contradice, como puede mostrarse, al citado tributo. Y es que fines que son generalmente reconocibles como generalmente valederos en una situación, no lo son para ninguna otra, a pesar de que, por lo demás, exhiban grandísimas similitudes. La experiencia cotidiana ya nos ofrece una función no mediada de la violencia, que cae fuera del tratamiento que de ella se ha hecho hasta ahora. La ira, por ejemplo, conduce a las irrupciones más evidentes de violencia sin ser por ello medio para fin alguno. No es aquí medio sino manifestación.

O que o autor tenta mostrar aqui é que a gestão da violência é gerida com intuito de gerar universalidades. Usamos a ideia de que os fins justificam os meios para poder responder de forma simples toda problemática existente no mundo atual. O que demonstra o quanto estamos longe de uma libertação total do Ser, criando um Estado no qual o soberano dissidiará a cada vez que surgir uma exceção, tipificando a diversidade e a massacrando, criando a *vida nua*. “O sujeito derradeiro, que se trata de excluir e ao mesmo tempo, incluir na cidade, é sempre a *vida nua*”<sup>15</sup>. Nesta ciranda constante é que vivemos.

## ACONSTRUÇÃO DA FICÇÃO DA CIDADANIA NO ESTADO-NAÇÃO

Cidadania e nacionalidade são conceitos intimamente ligados. A ideia de cidadania vem desde a era grega, portanto, muita antiga. Ela vem sofrendo inúmeras modificações conceituais ao longo da história. Sendo assim, é um dos fatores preponderantes para construção do Estado Moderno que, segundo Jelinek, é composta por: povo, território e soberania.

O marco histórico que construiremos aqui é o período entre guerras. Sabemos que o problema da cidadania já foi debatida por inúmeros filósofos de distintas eras.

O juízo da cidadania pressupõe três elementos básicos, elencados por Silva<sup>16</sup>, para a sua formação: o primeiro, referente as liberdades individuais, direito de ir e vir, direito a justiça, pensamento e fé, etc.; o segundo, o político, ou seja, a capacidade de participar da vida política estatal; e o terceiro reflete na garantia à vida social dos indivíduos, tendo o mínimo de bem-estar social com a finalidade de não excluir sujeitos dessa ação. Neste sentido, o imigrante é considerado um *homo sacer*, visto que não ascende a nenhum desses direitos. Tudo isso, pois, nos leva a criticar os quesitos pelo qual o Estado Moderno

---

<sup>15</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos: Homo sacer**, IV. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 235.

<sup>16</sup> SILVA, Sidney Antônio. Migração e Cidadania: Desafios à inclusão dos imigrantes no Brasil In: LUSI, Carmem (Org.). **Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. pp. 81-93.

elena, baseado na autodeterminação nacional, como um dos garantidores da soberania estatal, o qual impede a ascensão dos imigrantes a cidadania pela ficção étnica/racial da nacionalidade.

O que Rossana Reis irá nos mostrar:

A ligação entre Estado e nação, construída na modernidade, assim como o princípio de autodeterminação interna, implica na formação de um laço entre nacionalidade e cidadania, isto é, à medida que o Estado-nação é generalizado como a forma de organizar politicamente o mundo, a cidadania passa a ser atribuída em função da nacionalidade. Entre outras coisas, isso significa que o acesso aos direitos de cidadania está condicionado à posse da nacionalidade.<sup>17</sup>

Olhando de uma forma um pouco reducionista, podemos pensar que tudo já foi dito e debatido sobre o conceito de cidadania e nacionalidade. O ponto em comum que Hannah Arendt e Agamben possuem é a perspectiva que, no final do século XIX, existe uma ruptura significativa nessa estrutura que denominamos de Estado-nação, com o advento do Imperialismo e o fortalecimento de regimes totalitários.

O conceito de cidadania que iremos tratar é ligado à inserção dos imigrantes e a como esses sujeitos são excluídos desse processo de construção do Estado-nação, longe de entrar em debates filosóficos sobre migrações forçadas ou “migrações voluntárias”, visto que a maioria das “migrações voluntárias” existem por trás de um conteúdo econômico muito forte; é, portanto, complicado falar que um imigrante econômico é um imigrante voluntário, dado que o imigrante, por sobrevivência, é obrigado a migrar. A máxima “ter direito a ter direitos” é, antes de tudo, um poder de escolha dos seres humanos, sendo uma escolha que presume consciência, caso em que nos encontramos em um ponto obscuro. Neste sentido, não há uma escolha, mas, sim, uma utópica busca de dignidade em outra Nação. Redin fala mais sobre o tema:

Categorias jurídicas como do “imigrante voluntário” (econômico), ou “forçado” (refugiado) representam o engessamento ou aprisionamento da pessoa humana na estrutura do Estado-nação. Nenhum desses adjetivos é capaz de traduzir a complexidade da ação humana de migrar. Em quanto na primeira categoria ao próprio indivíduo é imposta a responsabilidade pela violência sofrida como consequência de uma clandestinidade, provisoriedade ou simples condição de “outro” estrangeiro; na segunda categoria, o indivíduo é penalizado também pela sua não presença. Ter “direito a ter direitos” é antes de tudo poder de agir com poder de escolha em um espaço público que produz, escolha essa que pressupõe uma “consciência de si”, que é universal.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, Brasil: v. 19, n. 55, pp. 149-164, junho/2004.

<sup>18</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis, Brasil, Conceito editorial, 2013. p.56.

A cidadania seria o último reduto da exclusão plena desses sujeitos, fator determinante de quem pertence ou não ao Estado, ou seja, de quem é “nós” da participação da *vida ativa* do Estado-nação e quem são os “outros”, os (não)sujeitos, aqueles que não ascendem a nacionalidade e, muito menos, a cidadania plena. É perceptível que todas as estruturas de poder, de representatividade e de proteção de direitos, são calcadas na ficção da nacionalidade, porque a nacionalidade é fruto de construções teóricas que variam ao longo dos tempos. Na atualidade, existem dois conceitos que podem justificar a nacionalidade de uma pessoa: o *ius sóli* e *ius sánquüinis*. Tais conceitos são utilizados na grande maioria dos países ocidentais, Muitas vezes, usam um em detrimento do outro e vice versa. No caso do Brasil, utilizam-se os dois conceitos. É importante destacar o Gomasca<sup>19</sup>, que fala a respeito da teoria da construção de uma nacionalidade pelo conceito *ius domicilli*, como uma suposta tentativa de ampliar o conceito de cidadania e nacionalidade.

Tais conceitos (*ius sóli* e *ius sánquüinis*) são excludentes no teor de sua formação, em um mundo em que as pessoas se deslocam de maneira dinâmica, tentar enquadrar a questão da nacionalidade e da cidadania em conceitos fechados gera a produção de não sujeitos. Gustavo Pereira nos afirma que:

Como a configuração e formatação de toda ideia de estado de direito está vinculada à ideia de nacionalidade, não ter uma significa estar a margem da proteção jurídica. A “nacionalidade” é uma construção imaginária criada pela humanidade, atrelada à ideia de “cidadania”, que surgiu na idade antiga, onde apenas eram considerados cidadãos homens proprietários de terra. Mulheres, crianças, estrangeiros e escravos, por óbvio, não eram considerados cidadãos.<sup>20</sup>

Esse conceito, como percebemos, foi modificado, mas ainda há uma notória identificação da cidadania a algo sagrado, é algo que só poucos teriam o privilégio de ascender. Esse privilégio da cidadania e da nacionalidade foi produzido por nossa ideia liberal de Estado. Pereira menciona: “Ter a seu favor apenas a vida, mero status de ser humano, pode representar o maior de todos os riscos”.<sup>21</sup> O que vemos é que tal construção teórica gera nitidamente uma exclusão. Um dos legitimadores legais dessa exclusão são as normas de direitos humanos, sua estrutura de operacionalidade e proteção embasada na nacionalidade e na cidadania.

---

<sup>19</sup> GOMARASCA, Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. . 25, n. 50, pp. 11-24, ago. 2017.

<sup>20</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo, Brasil: Atlas, 2014. p.62.

<sup>21</sup> Idem, p. 62.

Joaquín Herrera Flores coloca que qualquer norma ou estrutura que tende a reduzir as complexidades será sempre uma definição simplista, gerando uma exclusão de parâmetros violentos a etnias e culturas que não se enquadrem no imaginário ocidental vigente<sup>22</sup>. Estamos permeados por uma diversidade cultural, representada por vários idiomas e repartida por inúmeros grupos étnicos. Para uma melhor compreensão, Herrera Flores<sup>23</sup> cita alguns pontos relevantes: “*Ya está bien de milenarismos y de “fines” de lo humanos. Nuestro Mundo es un universo plural repleto de diferentes y heterogéneas formas de reacción frente a los entornos de relaciones que se mantienen con la naturaleza, con nosotros mismos, y, sobre todo, con los otros*”<sup>24</sup>.

Refletindo sobre esta temática da diversidade cultural, é importante ressaltar que o reconhecimento destas diferenças pode gerar tensões que devemos cuidadosamente analisar, uma vez que a ideia sistêmica do Estado é universalizar as condutas. Assim, podem ser geradas rugosidades entre os cidadãos em relação ao imigrante.<sup>25</sup>

Tais conflitos gerados entre os povos de culturas diversas, sempre se caracterizaram por ordens econômicas, muito mais do que por conta de individualidades culturais. Assim, podemos ver que, nos lugares onde várias culturas se fundiram, há uma relação de subordinação entre elas. O caso mais nítido que podemos ver neste sentido é o dos países da América-latina, onde as dominações espanhola e portuguesa tiveram a nítida intenção de sujeitar os povos originários aos seus mandos e desmandos.

## SECURITIZAÇÃO DAS FRONTEIRAS MIGRATÓRIAS

Nesta perspectiva elucidada no primeiro ponto, pode-se perceber que cai-se no engano da governabilidade, visto que o imigrante fica à margem desta estrutura de Estado, isto é, fica do lado de fora da pirâmide jurídica de Kelsen<sup>26</sup>, mais precisamente na parte de baixo da estrutura constitucional. Os “espaços públicos” na ordem jurídica

---

<sup>22</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Elementos para una teoría crítica de los Derechos Humanos*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000, pp. 19-20.

<sup>23</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Cultura y Derechos Humanos: la construcción de espacios culturales*. In: I/C. *Revista Científica de Información y Comunicación*. n. ° 5, pp. 54-55, 2008.

<sup>24</sup> “Já esta bem de universalismos que define os humanos. Nosso mundo é um universo plural repleto de diferentes e heterogêneas formas de reação frente as relações que se mantêm com a natureza, entre nós, e, sobre tudo, com os outros” (Tradução do autor).

<sup>25</sup> CANCLINE, Nestor Garcia. *Diferentes Desiguales y desconectados*. Barcelona: Gedisa, 2005. pp. 18-20.

<sup>26</sup> KELSEN, Hans. *Principios de Derecho Internacional Público*. Buenos Aires: El Ateneo, p. 45.

estatal paradoxalmente incluem o estrangeiro pela exclusão<sup>27</sup>. Estes “espaços” são parte da estrutura de formação de soberania estatal que legitima os agentes do Estado a agir desta forma para manutenção do *status quo*<sup>28</sup>, o que chamamos de privilégio teórico da soberania<sup>29</sup>.

O que percebe-se é que tais dicotomias liberais de exclusão, calcadas em normas taxativas de concessão de nacionalidade geram um lugar de “clandestinidade” do imigrante no “espaço público”. Esta condição é direcionada pelas legislações vigentes que limitam as imigrações pelo simples caráter econômico e securitário, para que se possa manter a tão defendida “governabilidade”. Tem-se então, uma política regulada pelo estado de controle, disciplinadas administrativamente (no Brasil, a Polícia Federal que, por sua vez, é subordinada ao Ministério da Justiça).

Segundo o pensamento de Redin, “o Estado reconhece que esse estrangeiro é um sujeito de direitos humanos. No entanto, o impede de participar do espaço público, como sujeito do seu próprio destino”<sup>30</sup>. Este entendimento está encabeçado na ideia defendida por Rousseau<sup>31</sup> e outros filósofos jurídicos provenientes do *Século das Luzes*, os quais afirmam que o Estado-nação se apropria do ser, controlando e o disciplinando para que possa ser incluído<sup>32</sup>. Não obstante, a grande problemática é que este estrangeiro acaba sendo totalmente excluído em detrimento do *modus operandi* do atual Estado neoliberal<sup>33</sup>.

O que se tem que compreender é que toda esta estrutura moldada em uma construção teórica, engessada por legislações que tratam de forma simplista as problemáticas geradas pela ficção da nacionalidade – ficção essa produzida pela mítica ideia de crença na lei –, não responde mais aos anseios da sociedade.

Somada a isso, há as problemáticas de fronteiras, que atualmente não são áreas estáticas onde simplesmente se divide um território do outro. O que vemos recorrentemente é que as fronteiras são zonas dinâmicas, onde o aprisionamento desse sujeitos reforça a ideia de violência sistêmica produzida pelo Estado de Exceção. Diante da multiplicação de modelos de migrações.

---

<sup>27</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito editorial, 2013, pp. 22-23.

<sup>28</sup> Idem, p. 30.

<sup>29</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*. Belo Horizonte: UFMG, 2001. p.13.

<sup>30</sup> REDIN, Op.Cit., p. 210.

<sup>31</sup> ROUSSEAU, *Éléments de Droit International Public*. Paris, 1950. p.10.

<sup>32</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2011, p.23.

<sup>33</sup> DODE, Hermes Corrêa Jr. **Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos**: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSI, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais*: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp.175-190.

Conclui-se que existe atualmente uma real tendência da substituição do Político pela “Segurança Estatal”, fazendo com que o poder soberano vá muito além das regras. Quando enumeramos, identificamos ou definimos uma questão como “ameaça”, geramos uma problemática “espacial” que variavelmente está fora dos antigos meios de proteção. Está fora porque essa é a ideia a ser construída. Segundo essa lógica, necessitamos de medidas extraordinárias de exceção, pois nos encontramos em um momento de crise. Por isso, a crítica à formulação da cidadania e da nacionalidade dentro das estruturas do Estado de Exceção Permanente, calcadas na lógica de segurança, é essencial. Agamben<sup>34</sup> menciona a questão dos limites, os quais em momentos de crises políticas geralmente não são perceptíveis como excessos; o político e o jurídico se entrelaçam, como já vimos na primeira parte. O autor diria também que, levando em consideração a questão econômica – um dos fatores mais explanados pelos governos – não há, assim, como evitar a violação dos Direitos Humanos.<sup>35</sup>

Tais medidas de segurança acabam acarretando na exclusão do outro<sup>36</sup> por meio de políticas e discursos universalistas<sup>37</sup>. Desta forma, o conceito de segurança é legitimado pelas estruturas de poder do Estado-nação. Esta perspectiva, portanto, gira entorno da teoria *schmittiana*, devido a fomentar uma ameaça à segurança estatal para poder violar direitos desses sujeitos. O imigrante é colocado, nesse caso, como uma figura de indesejável, não sendo uma figura estática, mas uma figura em movimento, subvertendo toda lógica estática das instituições. Neste sentido, é carregado aos olhos do Soberano um caráter desestabilizador da estrutura vigente<sup>38</sup>.

Os que defendem que a securitização deve estar sempre no debate político e na política de fechamento e controle das fronteiras buscam basear-se em mecanismos utilizados pelos agentes do Estado frente à uma suposta ameaça, podendo violar tais direitos em defesa do *status* vigente. Tais violações não seriam de forma rotineira, e sim “esporádica”. Desta maneira, restringimos os direitos em nome de um “bem maior”, ou seja, a manutenção da velha estrutura de Estado-nação – absorvida pela União Europeia,

---

<sup>34</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção como Paradigma de Governo**. 2.ed. São Paulo, Brasil, Boitempo, 2007. p. 12.

<sup>35</sup> DODE, Op. Cit., p. 73.

<sup>36</sup> SCHIMITT, Carl. **Concepto de lo Político**. Buenos Aires: Editorial Struhart&Cía, 2006, p. 141.

<sup>37</sup> DODE, Hermes Corrêa Jr. **Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos**: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSI, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais*: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. p.73.

<sup>38</sup> TANNO, Grace. **A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança internacional**. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, vol. 25, n. 1, pp. 47-80, janeiro-junho 2003.

numa tentativa de retorno ao nacionalismo –, intensificando a ideia de inimigo do Estado, como nos aponta Jakobs e Carl Schmitt.<sup>39</sup>

Posto isto, fica fácil fazer a construção mais tendenciosa à concepção de Securitização, na qual os Estados fazem a equação: inimigo<sup>40</sup>/medo<sup>41</sup>/insegurança social<sup>42</sup>/risco. Como de praxe na história da humanidade, é escolhido um “bode expiatório”<sup>43</sup>, que, neste caso, é o imigrante, justificando a sua exclusão por um caráter econômico e pela impossibilidade do Estado em arcar com certas demandas sociais que já estão em declínio no nosso tecido estatal, não havendo a mínima justificativa de colocar o imigrante como um complicador dessa situação, uma vez que em grande parte eles migram em idades produtivas. Com isso, há um fortalecimento ainda maior das estruturas neoliberais do Estado<sup>44</sup>. Por fim, criminalizam a sua conduta no momento que entram no país, levando-os à “clandestinidade, qualificando toda e qualquer conduta típica, independente qual seja, cometida pelo imigrante<sup>45</sup>.

O agente do Estado tem a intenção, por meio de normas de exceção de caráter securitário, de impedir que esses sujeitos tenham direito a ter direitos, colocando a imigração como um fator de instabilidade jurídica. Em razão disso, devemos proporcionar o debate levantado sobre direito de migrar, um direito inerente a todos os seres humanos. O que Mezzadra chama de “direito a fuga” e que Giuliana Redin chamará de “direito de migrar”, parte da mesma premissa que o direito de se locomover deve ser calcado na lógica de Direitos Humanos, e não em uma perspectiva securitária, pois vivemos em um

---

<sup>39</sup> DODE, Op. Cit., p. 73.

<sup>40</sup> Cf. sobre a construção de um direito penal do inimigo: JAKOBS, Günther; MELIÁ Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. 3ª Ed. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre. 2008.

<sup>41</sup> Bauman trabalha bem a ideia do medo, partindo da premissa que temos medo do desconhecido. O medo é um sentimento comum a qualquer ser vivo. No entanto, o homem possui o que o autor denomina um “medo de segundo grau” que é culturalmente reciclado (BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro. Editora Zahar. 2008. p. 9).

<sup>42</sup> A sensação de insegurança guarda uma relação intrigante entre o que realmente consiste na insegurança e a falsa sensação de insegurança, nas palavras de Castel “la sensación de inseguridad no es exactamente proporcional a los peligros reales que amenazan a una población. Es más bien un efecto de un desfase entre una expectativa socialmente construida de protecciones y las capacidades efectivas de una sociedad dada para ponerlas en funcionamiento”. (CASTEL, Robert. *La sensación de inseguridad. ¿Qué es estar protegido?* Buenos Aires: Editora Manantial, 2011. p. 13).

<sup>43</sup> ZAFFARONI Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos, conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 465.

<sup>44</sup> DODE, Hermes Corrêa Jr. **Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos**: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSI, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais*: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp.175-190.

<sup>45</sup> FERNANDES, Ignacio Nunes. *Estándares Internacionales de represión al terrorismo Internacional: un paradigma político criminal para Argentina y Brasil*. España: Editorial Académica Española, 2016, pp. 33-36.



mundo onde os mercados são globais, isto é, bens e mercadorias circulam livremente e só as pessoas - atores fundamentais ao livre Mercado - ainda são presas as barreiras nacionalistas do século XVIII.

O que Mezzadra elucida que a proteção desses indivíduos está, entretanto, justificada em uma lógica estatal legal:

No discurso público, nas retóricas dos governos, mas também dentro do *mainstream* das pesquisas sobre migração, a cidadania regula o sistema de posição políticas e jurídicas que distribui os sujeitos em mobilidade em uma escala variável de objeção e proteção, valoração econômica e exploração, pertencimento e precariedade, acesso a direitos e “deportabilidade”<sup>46</sup>.

Assim, vemos a importância dentro do Estado-nação da figura do “imigrante ilegal”, “clandestino” (o que Etienne Balibar<sup>47</sup> tende a chamar de “corpo estrangeiro”), a figura monstruosa (e interna) de alteridade que confirma a estabilidade a validade do código da cidadania e do “corpo cidadão”. É importante salientar que a produção desse (não)sujeito é interessante para a manutenção dessa estrutura. Em algumas regiões onde a economia é basicamente feita por produtos primários, como sul dos Estados Unidos da América, os grandes proprietários de terras necessitam desses trabalhadores “clandestinos”, visto que eles formatam a lógica da produtividade do mercado segundo a qual o sujeito é um mero instrumento do mercado.

A produção desse (não)sujeito é cruel e desumana, mas isto está de maneira tão internacionalizada no inconsciente da sociedade que não conseguimos identificar as problemáticas que isso é capaz de gerar. Gustavo Pereira salienta sobre essa violência produzida:

Está em pensar ou identificar como operara a violência da racionalidade ocidental que torna possível suportar a ideia de existir um grupo de seres humanos que está, em muitos casos, à margem da proteção jurídica, contando apenas com a boa vontade de entidades não governamentais ou auxílios privados, por não ter uma nacionalidade. Penso que uma forma de compreender algum esboço de posicionamento na formulação do agir, tanto no campo da ética quanto na política, esteja em perceber a “nacionalidade”, como uma ficção, portanto deficitária de solidez argumentativa para legitimar o tamanho apreço conferido pelos direitos humanos tradicionais<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> MEZZADRA, Sandro. **Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade**. *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

<sup>47</sup> BALIBAR, Etienne. *Citoyen sujet et autres essais de anthropologie philosophique*, p. 77 apud. MEZZADRA, Sandro. *Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade*. *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

<sup>48</sup> PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo, Brasil: Atlas, 2014. p. 62.

A produção desses espaços de ilegalidade, onde o imigrante transita, é fruto da legislação moderna e do mercado, a qual reverbera o caráter binário de exclusão por inclusão. Essa produção de (não)sujeitos acaba segmentando os espaços confinados da cidadania, obrigando o imigrante a se despir de certos conceitos que ele próprio carrega com a finalidade de alcançar a naturalização. Este processo é extremamente violento e em nada muda a concepção identitária desse sujeito. Podemos citar como exemplo os Argelinos na França, que mesmo possuindo a nacionalidade francesa, ainda são considerados (não)sujeitos dado porque o Estado-nação encontra mecanismos para que se produza a sua exclusão econômica, religiosa, cultural e, inclusive, racial.

O que buscamos compreender é que, para uma libertação maior desses aparatos de construção legal de nacionalidade e cidadania, não devemos utilizar conceitos fechados como existem hoje. Temos, por conseguinte, que pensar muito além da velha lógica de formação do Estado-nação. Mezzadra nos fala sobre essa crítica a cidadania no trecho abaixo:

Por um lado, esse nexos nos fornece um ponto de vista muito importante para criticar a “naturalização”, a real cristalização “ontológica” da categoria da “ilegalidade” (ou da “clandestinidade”) dos migrantes que, com frequência, caracteriza o discurso público sobre o assunto. Por outro, permite sublinhar a implicação dos processos de ilegalização dos migrantes dentro das complexas dinâmicas que produziram uma crise da cidadania, hoje particularmente evidente em países como Grécia, Itália e Espanha. É uma maneira para ativar criticamente o que o grande sociólogo franco-argelino Abdelmalek Sayad chamava de “função de espelho” da migração. É por isso que, sem eliminar sua importância e potencial, eu acho que hoje se faz necessária uma crítica teórica renovada da “cidadania”, tanto no conjunto dos estudos sobre as migrações quanto no sentido mais geral.<sup>49</sup>

Mezzadra mostra que os aparatos de controle da mobilidade humana nas fronteiras se sofisticam cada vez mais, impedindo a passagem e a livre circulação onde as proteções aos direitos humanos se misturam com a lógica securitária produzidas pelo Estado. O que devemos buscar, por sua vez, são normas mais flexíveis tanto para mobilidade humana como para ascensão a cidadania e nacionalidade.

Devemos reformular a ideia de fronteira, mas não contendo a mesma perspectiva calcada nas estruturas do Estado-nação, como foi feita pela União Europeia, e sim uma concepção moderna de fronteira. Para o autor, a ideia de fronteira é muito mais que uma linha imaginária, representada cartograficamente para a definição geográfica dos limites

---

<sup>49</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

de um Estado. A fronteira hoje representa o ponto de aproximação, e muitas vezes de conflito entre culturas diversas, não conseguindo compreender essa perspectiva e nos deixando atado a velhos conceitos que só produzem violência. Por isso, é preciso olhar de forma diferente. Mezzadra ilustra:

Neste sentido, é o caso de levar a sério a hipótese de uma “desagregação real e heurística” das fronteiras, assim como formulada por Saskia Sassen, e sublinhar a importância de um processo de “heterogeneização” das fronteiras que intervém e acompanham sua proliferação. Isso significa para nós que os múltiplos elementos (jurídicos e culturais, sociais e econômicos, simbólicos e linguísticos) constitutivos do conceito e da instituição da fronteira tendem hoje, frequentemente, a se desenvolver em direções diferentes, sem que a linha magnética por muito tempo representada pela tradicional fronteira geopolítica seja ainda capaz de garantir e de articular sua consistência unitária. É evidente que a fronteira geopolítica continua a desempenhar funções essenciais<sup>50</sup>.

Neste contexto de fronteira, fazemos a crítica aos blocos econômicos, principalmente à EU, que criou uma nova forma de Estado-nação no qual se cria uma cidadania europeia em detrimento da exclusão de outros sujeitos, isto é, cria-se um clã de Estados que podem fazer parte desse bloco. O cidadão, assim, pode se beneficiar dessa nação “cosmopolita e multicultural” que tem, em verdade, a nítida intenção da universalização das antigas lógicas neoliberais estruturantes da construção de todos os Estados democráticos do Ocidente. Desta forma, a edificação da cidadania Europeia é uma das experiências mais cruéis que o continente já produziu para a exclusão dos imigrantes.

O cenário que encontramos hoje no mundo, frente a esse fluxo migratório no qual as autoridades ousam em chamar de crise migratória, é um espectro de desumanização dos Estados, principalmente dos países desenvolvidos por dificultar essa imigração. Eles repetem um mantra de estabilidade econômica e da segurança nacional. Com isso, firmam acordos bilaterais com países em desenvolvimento para que dificultem essa travessia fronteiriça, o que acaba criando campos de refugiados; dentre eles a EU Líbia (2008), Turquia (2013 e 2015), Marrocos (2013), Tunísia (2014). Desta forma, impende o fluxo migratório para dentro do Estado europeu.<sup>51</sup>

Esse problema é fruto dos discursos, promovidos pelos Estados, de que um fluxo aberto migratório geraria uma desestabilização das economias estatais, fator em que na maioria dos casos é um subterfúgio para impedir a entrada dos imigrantes. Sendo assim,

---

<sup>50</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015. p. 79.

<sup>51</sup> GOMARASCA, Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 25, n. 50, pp. 11-24, ago. 2017.

é importante destacar alguns números citados por Paolo Gomarasca<sup>52</sup>. Segundo dados de 2015, mais de 21 milhões de imigrantes e refugiados tiveram que se locomover de seus Estados. Isso sem falar que a grande parte desses deslocamentos ficam em países limítrofes. Nesta perspectiva, Castles fala sobre esses discursos políticos de contenção migratória:

(...) O discurso político predominante enxerga as migrações como um *problema* que deve ser corrigido com leis apropriadas. A variante repressiva é o controle fronteiriço rígido, enquanto que a variante mais liberal busca enfrentar as “causas fundamentais” da migração – especialmente a pobreza e a violência nos países de origem – de modo que as pessoas não tenham que migrar. De qualquer forma, a migração é vista como sendo ameaçadora e disfuncional. Bakewell demonstrou como esse discurso – o qual ele denomina “viés sedentário” – dá continuidade a uma longínqua tradição iniciada com as leis coloniais e persiste na maior parte das agências de desenvolvimento contemporâneas: se migrarem, os pobres constituem uma ameaça à prosperidade e à ordem pública e devem, portanto, ficar na própria terra. Entretanto, visto que os países ricos precisam da mão-de-obra dos migrantes, a expressão corrente do “viés sedentário” não é uma proibição dos movimentos Sul-Norte dos trabalhadores menos qualificados, mas sim a ideia de que a *migração circular* é uma situação “em que todos ganham” (*win-win-win*); tanto para os países que importam a mão-de-obra, quanto para os países de origem e para os próprios migrantes<sup>53</sup>.

A circulação e o fluxo fronteiriço são de suma importância para apaziguar as relações entre sujeitos e (não)sujeitos, visto que nos encontramos em uma sociedade dinâmica na qual a mobilidade é uma realidade que não pode ser restringida pelos limites do Estado-nação. Contudo, essa não circulação flexível ou “aberta” ainda é fruto da alienação dos sujeitos provocadas pela lógica de exceção.

Canclini<sup>54</sup> irá falar na perspectiva de uma criação de sujeitos simulados. Hoje recebemos uma gama incomensurável de informações, tanto pela mídia convencional (televisão, jornal, cinema e teatro) como também recebemos pela mídia não convencional (rede sociais, blogs e entre outros). A tentativa durante séculos foi de uma uniformização de conteúdo e, mesmo essas mídias não convencionais, reproduzem, em sua maioria, essa uniformizaçã que não aos usuários uma maior reflexão sobre o conteúdo. É claro que o nível de percepção está ligado ao *local de fala*<sup>55</sup> em que cada um representa dentro do Estado-nação ou sociedade se encontra. Hoje recebemos mais informações que

---

<sup>52</sup> GOMARASCA, Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 25, n. 50, ago. 2017. p. 81.

<sup>53</sup> CASTLES, Stephen. Entendendo a Migração Global: uma perspectiva desde a transformação social. **Rev. Intern. Mobil. Hum.** Brasil, Ano XVIII, v. 18, n 35, pp. 11-43, jul/dez. 2010.

<sup>54</sup> CANCLINE, Nestor Garcia. *Diferentes Desiguales y desconectados*. Barcelona: Gedisa, 2005. p.82.

<sup>55</sup> Aprofundar mais o tema em: FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Loyola, 1996.

recebíamos há 20 anos atrás, que há 40 anos e que há 50 anos. A reflexão que tentamos propor é que o acesso ao conteúdo que possa provocar a libertação dos *sujeitos* é negada porque os mesmos métodos de alienação do mundo que ainda estão presentes.

A realidade que enfrentamos é a intensificação da exclusão desses sujeitos pelo mercado, ou seja, em certos países é essencial que se tenha “imigrantes ilegais”, ou de forma clandestina, para que produzam mais para mercado sem que tenham direitos à seguridade social e à legislação trabalhista, trabalhando muitas vezes em regime análogos à escravidão. Aqui podemos ver uma das piores formas da exclusão desses sujeitos, muito pior que os campos de detenção, se é que há como quantificar uma exclusão da outra, pois nesses casos o (não)sujeito adentra ao estado da arte apesar de não fazer parte dele; são somente abjetos da produção do fetiche capitalista. Neste seguimento, Mezzadra irá falar acerca da “inclusão diferencial”:

Ao mesmo tempo, no entanto, é necessário analisar criticamente tanto a multiplicação de *status* e posições (a partir dos regimes de vistos e autorização de residência) estão fragmentando o mundo das imigrações – a flexibilização das políticas migratórias como objeto de produzir uma imigração *just-in-time e to-the-point* –, quanto os modelos sociais subjacentes ao capitalismo cognitivo, financeiro e pós-colonial (será suficiente para lembrar o impacto da “precariedade” sobre os sistema de cidadania e *Welfare*)<sup>56</sup>

As duas expressões de língua inglesa utilizadas por Mezzadra, *just-in-time* e *to-the-point*, são expressões utilizadas pelo mercado, mas que exemplificam de maneira bem clara o que ele tenta elucidar. O processo migratório é, hoje, um processo de abertura e fechamento, de restrição e liberdade, de inclusão e exclusão, no qual o Estado, por meio das normas de exceção, tem o “poder” de escolher quem entra e quem fica de fora no momento que bem entender. Em certo ponto, essa tendência tenta questionar até certo ponto a condição binária de sujeito e (não)sujeito, criando a ideia de “inclusão diferencial” que acaba por gerar mais formas diferentes de exclusão, mantendo o velho conceito de cidadania ainda intacto.

Quando Mezzadra discorre sobre a questão de “inclusão diferencial”, tenta mostrar que a estrutura do Estado tenta romper com alguns termos absolutos, como já referimos, de inclusão e exclusão. Mas, fatalmente, acaba caindo na mesma armadilha do debate binário. Os conceitos que temos que desmitificar é a questão da fronteira, a qual é um fator preponderante para compreender essa nova dinâmica migratória.

---

<sup>56</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

Estamos acostumados a pensar a fronteira pela imagem dos postulados clássicos (uma linha cartográfica que separa os povos). No entanto, não percebemos que o papel exercido pela fronteira na atualidade é fator preponderante para que possamos entender essa nova ideia de cidadania, aplicando as mesmas lógicas de divisão nacional de um Estado perante outro. Seguimos repetindo o caráter sistêmico de exclusão, acreditando que a fronteira é um lugar que pode ser aberto e fechado pelas normas soberanas de um Estado, encontrando permanência da exceção que, em sua grande parte, é gerida pelas normas mercadológicas. Sobre conceito de cidadania, Mezzadra afirma:

Cabe observar que, nas últimas décadas, conceito de cidadania foi foco de um intenso trabalho crítico e extraordinariamente rico, com importantes consequências para os estudos das migrações, bem como para a compreensão das tensões e dos conflitos que caracterizam os processos de globalização. Já se foram os tempos em que Thomas Humphrey Marsgall podia tomar as fronteiras do espaço nacional como moldura inquestionável dentro da qual desenvolver sua influente teoria dos direitos sociais de cidadania na perspectiva de uma espécie dialética entre capital e trabalho, nas condições do “fordismo”.<sup>57</sup>

Neste diapasão, percebemos que a cidadania é uma ferramenta que produz exclusões, e que devemos flexibilizar os conceitos de cidadania, tornando a fronteira não só um delimitador de exclusão da cidadania, mas também um ponto de encontro entre as múltiplas culturas existentes. Esse é o papel que fronteira deve desempenhar nessa atual estrutura, tentando construir uma consciência de luta nos imigrantes, o que Mezzadra<sup>58</sup> denominou “atos de cidadania”, ou seja, lutas por direitos sociais e por ter voz ativa no Estado Democrático de Direito.

Mesmo com essa presente modificação no cenário mundial, através da qual somos bombardeados por inúmera informação, ainda mantemos um cerne da problemática da cidadania calcada numa lógica antiga. Mesmo que existam teorias sobre multiculturalismo e interculturalidade, os Estados, por meio de suas estruturas de poder, atuam com as mesmas lógicas do século XIX, se apropriando dos espaços públicos para fomentar e expandir sua teoria. Zizek<sup>59</sup> irá definir que o processo de integração do imigrante ao espaço público passa por uma nova luta de classe entre imigrantes e nacionais, entre sujeitos e (não)sujeitos. O grande problema dessa teoria é que, para haja

---

<sup>57</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

<sup>58</sup> MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

<sup>59</sup> ZIZEK, Slavoj. *La nueva lucha de clases: Los refugiados y el terror*. Barcelona: Anagrama, 2016. p. 23-24.

esse enfrentamento, necessitamos nos libertar, de maneira ainda que mínima, de algumas amarras que o Estado produz.

Dessa forma, o tratamento ao imigrante é de (não)sujeito, produzido pela legislação que elenca várias normas estatais pautadas pela exclusão. Esse (não)sujeito é tratado como um risco à atual conjectura econômica e democrática, justificando-se na maneira violenta da aplicação do Estado de Exceção, no qual a imigração é uma política de segurança estatal e não, um direito humano, o que continua expondo o imigrante a total insegurança jurídica e a *vida nua*, cuja permanência está condicionada aos atos administrativos dos controles fronteiriços.

A lógica ocidental, por meio de suas legislações, exclui o imigrante dos campos de discussões e lutas acerca da atual conjectura política. É correto afirmar que todos os seres humanos são tratados como receptáculos de culturas. Nossas idiossincrasias foram abafadas pela lógica universalista que nos aprisiona, o que Canclini<sup>60</sup> definiria como uma reestruturação cultural do mundo como uma chave final de uma época política, ou seja, uma sacralização da política como Arendt menciona. Ambos estão corretos nas suas afirmativas e se complementam entre si. A todo momento, somos influenciados por propagandas, filmes, telenovelas, mercadorias e experiências vividas de uma cultura que nem sabemos por que estamos absorvendo. O que Eduardo Galeano diria, “que não há maior virtude do que a virtude do papagaio. Não há habilidade comparável com a habilidade do macaco. O papagaio, o macaco, os que imitam. Os ecos de vozes alheias<sup>61</sup>”. Não percebemos que reproduzimos e legitimamos as normas de exceção nas democracias modernas. Caímos na lógica binária produzida pelo direito positivo de inclusão por exclusão.

## CONCLUSÃO

A repetição dos antigos postulados de como deve ser concedida a cidadania, tanto na Europa, foi uma base teórica exportada para as constituições e legislações dos cinco continentes colonizados pelos europeus. Ainda é calcada na lógica da exclusão, listando uma série de pré-requisitos nos quais sujeito é obrigado a se enquadrar, se fechando em um conceito absoluto no qual as fronteiras são intransponíveis. Somente aí concebe-se

---

<sup>60</sup> CANCLINE, Nestor Garcia. *Diferentes Desiguales y desconectados*. Barcelona: Edt. Gedisa, 2005. p.181-182.

<sup>61</sup> Eduardo Galeano, escritor uruguaio, em entrevista ao cineasta Silvio Tendler, para documentário: O Mundo Global visto do lado de Cá. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UUB5DW\\_mnM](https://www.youtube.com/watch?v=UUB5DW_mnM)> . Acesso em: 20 fev 2018.

uma cidadania calcada no ideário de um Estado-nação que não é mais absoluto. Dentro desse contexto, podemos ver, como já mencionamos ao longo do trabalho, a produção de (não)sujeitos que agora estão dentro do espaço público, o que acarreta em um conflito ainda maior e torna essa exclusão mais violenta. Os aparatos do Estado, por meio da governabilidade, são obrigados a monitorar e a controlar de maneira sistêmica todos esses *honos sacer's*. Fica visível que logo surge aos olhos da população nacional uma gama enorme de conflitos que fomentam a ascensão de partidos e líderes de movimentos antimigração em países como Estados Unidos e França.

Dois pontos são importantes ressaltar. O conceito de cidadania que entendemos hoje foi um conceito que especificamente modificou-se em alguns sentidos na modernidade. Quando pensamos em direitos sociais e direitos civis, vemos que as democracias modernas foram constituídas como o ideário de conjugar essas duas vertentes. Balibar, no que lhe concerne, chamaria de “Estado Nacional Social”. Em certo ponto, esse é o retrato do *apartheid* em que o mundo vive hoje. Em alguns momentos, certos grupos de imigrantes ascendem a direitos sociais e trabalhistas, todavia, no tocante as liberdades civis, estas são sempre negadas; em muitos casos, a produção dessa exclusão é dada mesmo que esse sujeito ascenda à cidadania legal, ou seja, ele é considerado nacional de um país, apesar disso não se enquadra nos requisitos culturais e étnicos nos quais a maior parte de população acredita ser o determinante. Assim, gerando um exclusão social e uma produção de um (não)sujeito que, mesmo legalmente considerado um sujeito, as estruturas estatais o excluem por meio de símbolos e justificativas abstratas. Um dos exemplos que podemos citar são filhos de mexicanos nos EUA e os Argelinos na França, entre outros.

O imigrante, enfim, experimenta em seu próprio corpo os poderes perversos da violência estatal legitimada pela lei. Acredita-se que o enfrentamento pode ser dado por uma mirada capaz de romper com os velhos postulados, isto é, uma mirada que tente abarcar todas as distintas culturas e que dissimule o pensamento estático da cidadania, criando outras formas mais dinâmicas para essa relação, tentando dirimir a exclusão. É lógico que essas perspectivas passam também por uma reformulação legal, ou dos postulados epistemológicos que construíram a ideia de estado de exceção permanente, justificada pelo poder simbólico divino da violência exercido pelo poder do soberano formulado a partir da lógica cristã.

Referencial bibliográfico:



AGAMBEN, Giorgio. O que é Contemporâneo? e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 108.

AGAMBEN, Giorgio. O Estado de Exceção como Paradigma de Governo. 2.ed. São Paulo, Brasil, Boitempo, 2007. p. 12.

AGAMBEN, Giorgio. O uso dos corpos: Homo sacer, IV. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 235.

ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 342.

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. 9.ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2011, p.23.

BALIBAR, Etienne. Citoyen sujet et autres essais de anthropologie philosophique, p. 77 apud. MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.

CANCLINE, Nestor Garcia. Diferentes Desiguales y desconectados. Barcelona: Gedisa, 2005. pp. 18-20.

CANCLINE, Nestor Garcia. Diferentes Desiguales y desconectados. Barcelona: Gedisa, 2005. p.82.

CASTLES, Stephen. Entendendo a Migração Global: uma perspectiva desde a transformação social. Rev. Intern. Mobil. Hum. Brasil, Ano XVIII, v. 18, n 35, pp. 11-43, jul/dez. 2010.

DERRIDA, Jacques. Força de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pp. 86-88.

DODE, Hermes Corrêa Jr. Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSSE, Carmem (Org.). Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp.175-190.

DODE, Hermes Corrêa Jr. Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSSE, Carmem (Org.). Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. p.73.

DODE, Hermes Corrêa Jr. Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague In: LUSSE, Carmem (Org.). Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp.175-190.

FERNANDES, Ignácio Nunes. Estándares Internacionales de represión al terrorismo Internacional: un paradigma político criminal para Argentina y Brasil. España: Editorial Académica Española, 2016, pp. 33-36.

FOUCAULT, Michel. Segurança, Territória e população. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARCIA, Fernanda Di Flora. Estado de emergência Permanente: racialização, exclusão e detenção de estrangeiro na Itália. Campinas: UNICAMP, 2016, 280 f Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas.

GARCIA, Fernanda Di Flora. Os Dispositivos Emergenciais na Gestão da Migração na Itália. In: LUSSE, Carmem (Org.) Migração Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM, 2017. pp. 191-210.

GOMARASCA. Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. . 25, n. 50, pp. 11-24, ago. 2017.

- GOMARASCA, Pablo. Direito de Excluir ou Dever ético de Acolher? A migração Forçada como questão ética, *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 25, n. 50, pp. 11-24, ago. 2017.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Cultura y Derechos Humanos: la construcción de espacios culturales. In: *I/C. Revista Científica de Información y Comunicación*. n. ° 5, pp. 54-55, 2008.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Elementos para uma teoria crítica de los Derechos Humanos. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000, pp. 19-20.
- KELSEN, Hans. *Principios de Derecho Internacional Público*. Buenos Aires: El Ateneo, p. 45.
- MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.
- MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade. *Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n° 44, pp. 11-30, jan./jun. 2015.
- PEREIRA, Gustavo. *Direitos Humanos e Hospitalidade*. São Paulo, Brasil: Atlas, 2014. p.62.
- REDIN, Giuliana. *Direito de imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público*. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. p. 28.
- REDIN, Giuliana. *Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público*. Florianópolis, Brasil, Conceito editorial, 2013. p.56.
- REDIN, Giuliana. *Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público*. Florianópolis: Conceito editorial, 2013, pp. 22-23.
- REDIN, Giuliana. *Direito de Migrar: Direitos Humanos e Espaço Público*. Florianópolis: Conceito editorial, 2013. p. 34.
- REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, Brasil: v. 19, n. 55, pp. 149-164, junho/2004.
- ROUSSEAU, *Éléments de Droit International Public*. Paris, 1950. p.10.
- SCHIMITT, Carl. *Concepto de lo Político*. Buenos Aires: Editorial Struhart&Cía, 2006, p. 141.
- SILVA, Sidney Antônio. Migração e Cidadania: Desafios à inclusão dos imigrantes no Brasil In: LUSI, Carmem (Org.). *Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos*. Brasília: CSEM, 2017. pp. 81-93.
- TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança internacional. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, vol. 25, n. 1, pp. 47-80, janeiro-junho 2003.
- ZAFFARONI Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos, conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 465.
- ZIZEK, Slavoj. *Contra os Direitos Humanos. Dossiê Direitos Humanos: Diversos Olhares*, Londrina: Mediações, 2010. v. 15, n.1., 2010.